



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Agravo de Instrumento nº 2024691-73.2025.8.26.0000

**Registro: 2025.0000309396**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2024691-73.2025.8.26.0000**, da Comarca de **São Bernardo do Campo**, em que é agravante **DANIELA DE SOUZA SANTOS**, é agravado **BANCO BRADESCO S/A**.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente)** E **ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO**  
**Relator**  
**Assinatura Eletrônica**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Agravado de Instrumento nº 2024691-73.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**  
**Agravado de Instrumento nº 2024691-73.2025.8.26.0000**  
**Agravante: Daniela de Souza Santos**  
**Agravado: Banco Bradesco S/A**  
**Comarca: São Bernardo do Campo**  
**Juiz: Dr<sup>(a)</sup>. Gustavo Dall Olio**

**Voto nº 16649**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INSURGÊNCIA DA EXECUTADA** contra decisão que lhe indeferiu a justiça gratuita e manteve bloqueio de ativos financeiros em conta por ela titularizada - **JUSTIÇA GRATUITA - Descabimento - PESSOA FÍSICA - Presunção *iuris tantum* da condição de miserabilidade - Concessão de prazo para apresentação de documentos hábeis a comprovar a hipossuficiência alegada - Art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC - Ausência de comprovação idônea da momentânea incapacidade financeira - Manutenção do indeferimento - PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS - Ausência de comprovação de correlação da verba constrita em conta corrente com verba de natureza salarial ou de que referido valor seja utilizado para manutenção da subsistência da devedora - Valores com circulante disponível sujeitos a constrição sem ofensa à argumentada impenhorabilidade - Determinação para recolhimento do preparo deste recurso, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa - Inteligência do art. 101, § 2º, do Código de Processo Civil - DECISÃO MANTIDA - **RECURSO NÃO PROVIDO, com determinação.****

**VISTOS.**

1. Trata-se de Agravado de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 210/211, complementada pela de fls. 234, proferida

nos autos do incidente de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** (Proc. nº 0014444-92.2023.8.26.0564), pelo MM. Juiz da 8ª Vara Cível do Foro da Comarca de São Bernardo do Campo, Dr. Gustavo Dall'Olio, que indeferiu os pedidos de desbloqueio de ativos financeiros da executada e de concessão de justiça gratuita, nos seguintes termos:

*“Fls. 175/183: Bloqueio de R\$ 1.358,42, inferior a 0,5% da dívida executada. Diz a devedora que o valor é impenhorável, porque a quantia se destina ao sustento da família. Afinal, o "dinheiro auferido com o seu labor, (a executada recebe Invoicing no valor de 703,40 Euros, que são convertidos em reais e depositados na sua conta salário) a executada presta serviço de animação de comunidades virtuais, para a empresa Cloudworkers Ag". Com efeito, por entender que(i) o valor bloqueado não comprove a subsistência do devedor;(ii) não houve ordem de bloqueio de salário; (iii) **não há comprovação de que a constrição recaiu especificamente sobre produto de salário;** e (iv) **os documentos juntados não evidenciam impenhorabilidade, indefiro o pedido. Indefiro, também, o pedido de gratuidade, porque o extrato bancário (fls. 204/205), o único juntado, não revela situação de pobreza, vale dizer, a incapacidade de pagar custas e despesas processuais. Preclusa a decisão, levante-se em favor do exequente, que deverá imprimir seguimento à demanda, juntando-se, inclusive, memória de cálculo atualizada e discriminada. Silente, ou não havendo bens penhoráveis, archive-se. Int.” (g.n.)***

Busca a executada, ora agravante, a concessão do efeito suspensivo e antecipação da tutela recursal. No mérito, pugna pelo provimento do presente recurso com a reforma integral do *decisum*, a fim de que seja desbloqueado o valor constricto pois proveniente de verba de natureza salarial e inferior a 40 salários-mínimos.

Recurso tempestivo, instruído e não preparado em virtude de uma das matérias impugnadas (artigos 99, § 7º c.c. 101, § 1º, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária foi concedido o efeito suspensivo ao recurso apenas e tão somente para obstar o levantamento do valor constricto por qualquer uma das partes, até o julgamento do presente recurso pelo Órgão

Colegiado e indeferida a antecipação da tutela recursal. Na mesma oportunidade, foi concedido o prazo para que a agravante comprovasse a alegada hipossuficiência (fls. 39/42).

A agravante acostou aos autos os documentos de fls. 48/96.

Em resposta, o agravado pugna pelo desprovimento do recurso (fls. 98/115).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

2. Depreende-se dos autos que BANCO BRADESCO S/A, ora agravado, ajuizou incidente de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Proc. nº 0014444-92.2023.8.26.0564), em face de DANIELA DE SOUZA LETTICH, ora agravante, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 245.055,81 (duzentos e quarenta e cinco mil reais e oitenta e um centavos).

Citada, a executada não pagou o débito tampouco apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

E especificamente em relação ao objeto recursal, a fim de satisfazer o débito perseguido por meio da localização de bens passíveis de penhora, deferiu-se, dentre outros, a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, via SISBAJUD (fls. 41/42), retornando um bloqueio de R\$ 886,57 (fls. 68).

As partes entabularam acordo (fls. 80/86) que restou devidamente homologado pelo D. Juízo *a quo* (fls. 88), tendo posteriormente sido noticiado seu descumprimento.

Na sequência, a executada pugnou pelo desbloqueio do valor e a concessão da justiça gratuita, o que restou indeferido pelo D. Juízo *a quo* (fls. 108).

Não obstante e especificamente em relação

Agravo de Instrumento nº 2024691-73.2025.8.26.0000

ao objeto recursal, sobreveio novo bloqueio efetivado por meio do SISBAJUD, no importe de R\$1.358,42 (fls. 167).

Ato contínuo, a executada postulou pela liberação da referida quantia (fls. 175/183 e 188).

Sobreveio, então, a r. decisão ora combatida proferida nos exatos termos acima destacados.

É contra esta decisão que se insurge a executada, ora agravante, interpondo o presente recurso de Agravo de Instrumento.

No tocante ao indeferimento da justiça gratuita, tem-se que a prestação de assistência judiciária integral e gratuita pelo Estado encontra-se garantida na Constituição Federal, em especial no inciso LXXIV do artigo 5º, condicionado o benefício à comprovação da insuficiência de recursos financeiros para tal fim.

E nos termos estabelecidos no artigo 99, *caput* do Código de Processo Civil: *"O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso."*

Sendo que o § 3º do citado artigo, correspondente ao revogado art. 4º, "caput", da Lei nº 1.060/50, adotou em relação à pessoa física o entendimento segundo o qual ***"Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."***

Tal presunção de veracidade é relativa (*iuris tantum*), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário.

O termo *pobreza* deve ser entendido como a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. A lei não exige condição de miserabilidade absoluta, mas

apenas a existência de uma situação econômica que impossibilite o requerente de exercer seu direito de acesso à justiça diante do pagamento das custas e despesas processuais.

Neste sentido, entende-se que *“O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção e nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto (...). Afastada a presunção, o juiz intimará a parte requerente para que ele comprove efetivamente a sua necessidade de contar com a prerrogativa processual.”* (Daniel Amorim Assumpção Neves, in **Manual de Direito Processual Civil - Volume único - 9ª ed., 2017, Salvador: Editora JusPodivm, pág. 303**)

Portanto, é possível indeferir-se o pleito de justiça gratuita quando controversos os elementos dos autos no que tange à alegada necessidade.

Sobre o tema ensinam NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY que:

*“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo 'pobreza', deferindo ou não o benefício.”* (g.n.)  
(In **Código de Processo Civil comentado, 16ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, nota 7 ao art. 99 do CPC, p. 522**)

In casu, os documentos acostados aos autos demonstram que a agravante presta serviço de animação de comunidades virtuais,

auferindo de uma única empresa o valor de 800 Euros por mês, o que equivale a mais de R\$ 5.000,00, valor superior ao utilizado como parâmetro pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, para a assistência à população hipossuficiente do Estado de São Paulo, que reputa como economicamente necessitada a pessoa natural com renda familiar inferior a três salários-mínimos (art. 2º, inciso I, da Deliberação CSDP 137/2009).

Os extratos bancários de fls. 204/205, corroboram tal circunstância, não havendo nada que possa comprovar a alegada hipossuficiência.

Outrossim, inexistindo nos autos comprovantes de gasto extraordinário, além dos que ordinária e rotineiramente são suportados pela grande maioria da população brasileira, a ponto de impedi-lo de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento, não há como se admitir que a agravante faça jus à benesse pretendida.

Na verdade, fazia-se necessária a efetiva comprovação da impossibilidade financeira, afinal endividamento e gastos como os que restaram demonstrados nos autos não são sinônimos de pobreza.

Desta feita, à míngua de prova *inequívoca* da alegada incapacidade financeira, tal como exige o aludido art. 99, § 3º, CPC, não há como se reconhecer que o agravante faça jus ao favor legal almejado.

Nesta esteira, pacífica é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SITUAÇÃO ECONÔMICA VERIFICADA NA ORIGEM. REVISÃO. EXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O Tribunal a quo, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que o recorrente possui meios de prover as custas do processo. 2. Aferir a condição de hipossuficiência do recorrente para fins de aplicação da Lei Federal 1.060/50 demanda o reexame de todo o contexto fático- probatório dos autos, o que é defeso a este*

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Agravo de Instrumento nº 2024691-73.2025.8.26.0000

*Tribunal, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. A Corte Especial já pacificou jurisprudência no sentido de que o julgador pode indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita, diante das evidências constantes no processo. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Demais disso, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a simples declaração de pobreza, firmada pelo requerente do pedido de assistência judiciária gratuita, é relativa, devendo ser comprovada pela parte a real necessidade de concessão do benefício. Agravo regimental improvido." (g.n.)*

(AgRg no AREsp n.769514/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 15/12/2015, DJe 02/02/2016, STJ)

No mesmo sentido é o entendimento deste

Egrégio Tribunal de Justiça:

*“JUSTIÇA GRATUITA - Seguro de vida - Ação de cobrança de indenização securitária - Pedido de gratuidade formulado pelo autor - Benefício indeferido - Admissibilidade da concessão quando as condições econômicas não indicam fundadas razões para o indeferimento - Incapacidade econômica não comprovada - Ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício - Necessidade de recolhimento do preparo recursal - Recurso desprovido, com determinação.” (g.n.)*

(Agravo de Instrumento nº 2006154-05.2020.8.26.0000, Rel. CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN, 29ª Câmara de Direito Privado, j. 19/02/2020, TJSP)

*“Justiça gratuita - Embargos do devedor - Determinado que os embargantes apresentassem cópia dos extratos bancários e de cartão de crédito dos últimos três meses, bem como a última declaração de imposto de renda, para que o pedido de justiça gratuita fosse analisado - Embargantes que não apresentaram tais documentos no juízo de origem, tampouco em sede de apelação, não tendo justificado a impossibilidade de fazê-lo - Determinação de juntada de documentos, os quais comprovem a hipossuficiência financeira alegada, que está em consonância com o disposto no § 2º do art. 99 do atual CPC - Não esclarecida a real condição financeira dos embargantes - Benefício indeferido - Extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV, do atual CPC - Apelo dos embargantes desprovido.” (g.n.)*

(Apelação nº 1002851-16.2018.8.26.0664, Rel. JOSÉ MARCOS MARRONE, 23ª Câmara de Direito Privado, j.

28/11/2019, TJSP)

Diante de tais considerações, o indeferimento da benesse à agravante deve ser mantido.

No tocante ao bloqueio de ativos financeiros efetuado em conta corrente de sua titularidade, razão igualmente não assiste à agravante.

Não se ignora que se de um lado, o art. 835, I, do CPC, estabelece que: “*A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.*” De outro, o art. 832, do mesmo diploma legal, ressalva: “*Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis.*”

Da mesma forma não se despreza que o artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, vai além especificando que são impenhoráveis:

*“IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;”*

*X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;*

*§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.”*

Nota-se com isso, que o legislador quis proteger uma mínima reserva financeira destinada à subsistência, para possibilitar ao devedor enfrentar percalços futuros e muitas vezes imprevisíveis.

Com efeito, “a justificativa para a

*impenhorabilidade prevista no dispositivo legal ora comentado, reside justamente na natureza alimentar de tais verbas, donde a penhora e a futura expropriação significariam uma indevida invasão em direitos mínimos da dignidade do executado, interferindo diretamente em sua manutenção, no que tange às necessidades mínimas de habitação, transporte, alimentação, vestuário, educação, saúde etc.”* (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil: volume único**. Salvador: Juspodivm, 2017; pág. 1141)

Muito embora a regra seja a impenhorabilidade dos vencimentos da pessoa física, pode haver a flexibilização da referida regra em casos excepcionais, com a condição de não violar a existência digna do devedor e de sua família, sendo que as únicas exceções previstas em lei são aquelas relativas ao crédito de natureza alimentar e à penhora de rendimentos acima de 50 (cinquenta) salários-mínimos (§ 2º do art. 833), as quais não restaram caracterizadas no presente caso.

Todavia, *in casu*, ainda que não seja o caso de flexibilização da impenhorabilidade, seja pela dita exceção legal ou mesmo pelo entendimento jurisprudencial, a agravante não logrou êxito em comprovar a correlação do valor constrito com verba de natureza salarial ou congênere.

Compulsando os autos, denota-se que ela anexou aos autos uma declaração da empresa CLOUDWORKERS AG, do quanto auferiu com referido trabalho entre 01/10/2024 a 31/10/2024 (fls. 184 dos autos de origem) e um extrato dando conta de um recebimento mensal variável da empresa WISE BRASIL CORRETORA DE CÂMBIO LTDA.

Tal como fundamentado na r. decisão, os documentos acostados aos autos são insuficientes para comprovar a aduzida impenhorabilidade da verba, seja pela ausência de correlação da verba constrita com a de natureza salarial ou de que referido valor fosse utilizado para manutenção da subsistência da devedora, razão pela qual o montante constrito deve ser vertido à satisfação do débito.

Agravo de Instrumento nº 2024691-73.2025.8.26.0000

Neste sentido, já decidiu este E. Tribunal de  
Justiça:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA "ON LINE" – Impenhorabilidade - Alegação de penhora de verba relativa a salário - Pretensão de reforma da r.decisão que indeferiu pedido de desbloqueio de valores encontrados na conta corrente da recorrente - Descabimento - Hipótese em que a executada não demonstrou a impenhorabilidade dos valores, não trazendo extrato para refutar a fundamentação da decisão agravada de ausência de comprovação da natureza salarial dos valores bloqueados - RECURSO DESPROVIDO.” (g.n.)*  
(Agravo de Instrumento nº 2212662-46.2021.8.26.0000, Rel. ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 04/10/2021, TJSP)

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução - Impugnação à penhora de valores bloqueados em conta corrente - Alegação de que os valores bloqueados se referem a salário e empréstimo consignado, se tratando, portanto, de verba impenhorável - Impossibilidade - Comprovação de que os valores bloqueados se referem a empréstimo consignado, que não possui caráter salarial, por se tratar de verba disponível na conta corrente do agravante - Ausência de previsão expressa no artigo 833, IV do CPC - Ademais, resta demonstrado nos autos que há depósitos realizados na conta corrente do agravante, se tratando de valores disponíveis e, portanto, penhoráveis - Precedentes desta E. Corte - Decisão mantida - Recurso não provido.” (g.n.)*  
(Agravo de Instrumento nº 2098252-09.2020.8.26.0000, Rel. ACHILE ALESINA, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 03/06/2020, TJSP)

Outrossim, de suma importância ressaltar que a impenhorabilidade é exceção, devendo, ser interpretada, de forma restritiva, não cabendo interpretação extensiva ao disposto no art. 833, inciso IV, CPC/2015.

Sendo assim, considerando que o valor bloqueado não está acobertado pelo manto da impenhorabilidade, a manutenção do bloqueio realizado na conta corrente da agravante é medida que se impõe, restando desde já revogado o efeito suspensivo anteriormente concedido nestes autos.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Agravado de Instrumento nº 2024691-73.2025.8.26.0000

por seus próprios fundamentos, razão pela qual, neste ato, determina-se o **recolhimento do preparo deste recurso pela agravante**, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa, cabendo ao DD. Juízo de Primeiro Grau, acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.

Derradeiramente, fica a parte advertida em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias,  
**VOTO pelo NÃO PROVIMENTO ao recurso, com determinação.**

**LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO**  
**Relator**